



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo nº 10530.001713/92-57

Sessão de : 10 de novembro de 1994

ACÓRDÃO nº 203-01.914

Recurso nº: 96.755

Recorrente : GILBERTO FERREIRA DE ALMEIDA

Recorrida : DRF em Feira de Santana - BA

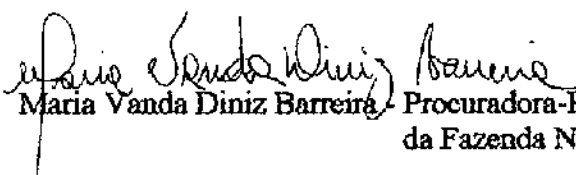
ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infra-constitucional é tarefa reservada à alçada judiciária. O reajuste do Valor da Terra Nua-ITR utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º, e parágrafos. É de manter-se lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO FERREIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: I- em rejeitar a preliminar de diligência proposta pelo relator; e II- no mérito, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (relator) e Sebastião Borges Taquary. Designado o Conselheiro Osvaldo José de Souza para redigir o Acórdão. Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator-Designado


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Ricardo Leite Rodrigues e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/mdm/CF/GB



Processo nº 10530.001713/92-57

Recurso nº: 96.755

Acórdão nº: 203-01.914

Recorrente: GILBERTO FERREIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado, através da notificação do ITR/92 (fls. 03), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 6.348.276,00, referente ao imóvel "Fazendas Reunidas FS", cadastrado na Receita Federal sob o n.º 1284323.7, localizado no Município de Iraquara, Estado da Bahia.

Impugnando o feito tempestivamente, a fls. 01/02, o notificado alegou, em síntese, que:

a) a Secretaria da Receita Federal, com base na Tabela de Valores Fixados na IN n.º 119, de 18.11.92, arbitrou em Cr\$ 208.280.000,00, o valor da Terra Nua-VTN das Fazendas Reunidas FS;

b) o VTN estipulado no item a está totalmente fora da realidade, para terras situadas naquele município, onde as terras são de baixíssima qualidade, pouca produtividade e distante dos centros consumidores;

c) ao se fazer um exame da tabela elaborada pela Receita Federal, constata-se uma série de valores inteiramente fora da realidade, o que demonstra que não houve, como fazia o INCRA, um estudo pormenorizado das terras de cada município e região, daí as flagrantes distorções que precisam ser revistas, a fim de que se corrijam as inúmeras injustiças que podem inviabilizar o cultivo de milhares de propriedades;

d) não foi concedida a redução de 45% prevista na letra a, do artigo 8.º, do Decreto n.º 84.685/80, quando se verifica, claramente, que a impugnante atende o que dispõe as letras a e b, do art. 9.º, do mesmo Decreto;

e) por desconhecer o preenchimento correto do formulário ITR, o Impugnante declarou no item 06/40 - pastagens nativas de 2.500 ha, quando, na realidade, são 3.900ha, perfazendo, assim, 5.102 ha de terras utilizadas na criação de gado;



Processo nº 10530.001713/92-57

Acórdão nº: 203-01.914

f) conforme o art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80, o VTN será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA. Ora, se o valor total da propriedade, com tudo que nela existe, é de apenas Cr\$ 38.000.000,00, como pode a terra nua ser arbitrada em Cr\$ 208.280.000,00;

g) de acordo com os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80, a fixação do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, por hectare, tem como base levantamento periódico de preços venais, do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município; e

h) conforme a Lei n.º 8.022, de 12.04.90, art. 1.º, parágrafo 1.º, a competência transferida para a Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento. Não se fala, em parte alguma da lei, em fixação do VTN.

Diante da grande divergência entre o VTN da região e os valores fixados pela Instrução Normativa SRF n.º 119/92, requer o impugnante, preliminarmente, com fulcro no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, a realização de uma diligência, se possível com a participação de técnicos do INCRA, a fim de que se verifique, *in loco*, o real VTN das fazendas em questão.

Requer, ainda, o impugnante, o cancelamento da notificação, com a emissão de outra, tomando por base o VTN constante de sua declaração, com redução de 45%, prevista na letra a do art. 8.º do Decreto n.º 84.685/80.

A Decisão Recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso.

Os fundamentos em que se baseou o Julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) com o advento da Lei n.º 8.022, de 12.04.90, passou para a Secretaria da Receita Federal a competência da administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, compreendendo as atividades de arrecadação, fiscalização, cadastramento e tributação, ficando, assim, mais que evidente que, dentro desta última atividade, está o arbitramento de um valor mínimo para o imóvel que vai ser tributado;



Processo nº 10530.001713/92-57

Acórdão nº: 203-01.914

b) a base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR é o VTN;

c) conforme previsto no parágrafo 2.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80, a Instrução Normativa-SRF n.º 119, de 18.11.92, estabeleceu para o exercício de 1992 os VTNm nos diversos municípios do País, não podendo, portanto, o valor declarado pelo contribuinte ser inferior ao mínimo ali estabelecido;

d) no caso específico deste processo, o VTN declarado, de Cr\$ 23.000.000,00, foi impugnado pela SRF, pois não respeitou o valor mínimo fixado para o Município de Itaquara, o que fez prevalecer o VTNm de Cr\$ 208.280.000,00, sobre o qual foi calculado o imposto;

e) quanto à diligência solicitada, entende-se que o valor tributado foi calculado dentro da forma legal, com base no valor mínimo previsto por hectare para aquele município, pela IN/SRF n.º 119/92. Descabe, portanto, a diligência para tal fim;

f) o contribuinte foi beneficiado com um FRU=10,5 e FRE=0,8, os quais foram calculados conforme os dados declarados na DITR/92; e

g) de acordo com o art. 147, parágrafo 1.º, do CTN, a Retificação da Declaração, por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir tributo, só será admissível antes de notificado o lançamento, o que não ocorreu no presente caso.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso tempestivo de fls. 15/18, no qual argumentou que:

a) o VTN deve ser estabelecido criteriosamente, através de lei, e, a partir do valor fixado pela lei, se fará a correção anual ou atualização pelo índice de inflação do período. E não Instrução Normativa - norma infra-legal -, além do mais, editada após a entrega da declaração;

b) a Secretaria da Receita Federal, antes de fixar o VTNm, teria de fazer um levantamento dos preços venais das terras de cada município, por determinação do § 3.º, do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80, o que, efetivamente, não foi feito, daí, grandes discrepâncias da tabela aprovada pela Instrução Normativa, evidenciando que a mesma foi elaborada sem nenhuma pesquisa de campo;



Processo n.º 10530.001713/92-57

Acórdão n.º 203-01.914

c) o valor declarado pelo recorrente era o preço de mercado ou venal da terra nua por hectare, quando da Declaração Anual de Informação-DAI. O arbitramento procedido pela Secretaria da Receita Federal, sustentado na IN n.º 119/92, está totalmente fora da realidade;

d) a diligência solicitada pelo recorrente foi embasada no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, e visou, tão-somente, a busca da verdade, do preço justo. Sua negativa, pela Autoridade Singular, constitui um cerceamento do direito de avaliação contraditória administrativa previsto no art. 148 do CTN;

e) a Declaração Retificadora, apresentada pelo recorrente, não visou, como entendeu a Secretaria da Receita Federal, a redução de tributo, e sim, corrigir erros de preenchimento da declaração anterior;

f) o patrimônio do contribuinte só pode ser atingido nos casos e modos previstos em lei, que deve ser abstrata, igual para todos, como determina o art. 5.º, I; e art. 150, II, ambos da Constituição Federal-CF; irretroativa e não-confiscatória, como reza o art. 150, III, a, e IV, da CF; e

g) o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 84.685/80, no seu art. 7.º, parágrafos 2.º e 3.º, estrapou, em muito, o disposto nos parágrafos 1.º a 4.º do art. 49 da Lei n.º 6.746, de 10 de dezembro de 1979, sendo passível, portanto, de nulidade e, por via de consequência, também a Instrução Normativa SRF n.º 119/92.

Por fim, requer o contribuinte o cancelamento do lançamento em questão e a emissão de um novo lançamento baseado na Declaração Retificadora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10530.001713/92-57

Acórdão nº: 203-01.914

VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR,
MAURO WASILEWSKI

Resume-se a pendenga fiscal no VTN estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 119/92, relativamente ao Município do imóvel rural do recorrente, que este entende ser superior ao valor real, o qual serve de parâmetro ao lançamento do ITR.

Indubitavelmente, a citada IN trouxe inúmeros problemas, em face do exagero nos VTN das áreas de vários Municípios. Mas, mesmo assim, em inúmeros processos idênticos, esta Colenda Câmara manteve, por maioria, os lançamentos guerreados.

Sob a minha ótica, nos processos em que foram demonstrados com documentos os exageros da malfadada IN, ou demonstrados os excessos nos comparativos com exercícios anteriores, votei pelo provimento dos respectivos recursos.

Assim, por coerência com minhas posições anteriores, converto o processo em diligência para que seja verificado, junto à Prefeitura local, nas empresas imobiliárias ou outros órgãos ou entidades, o real valor do VTN naquela região.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.



MAURO WASILEWSKI



Processo nº 10530.001713/92-57

Acórdão nº: 203-01.914

VOTO DO CONSELHEIRO OSVALDO JOSÉ DE SOUZA,
RELATOR-DESIGNADO

Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se de forma precipua aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não-vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º, art. 7.º, do Decreto n.º 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial n.º 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do VTN, lançado com base nos atos legais, atos normativos que se limitam à atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", *verbis*:

"....."

As normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

....."



Processo nº 10530.001713/92-57

Acórdão nº: 203-01.914

(Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5.^a edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).

Quanto à impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto n.º 84.685/80, regulamentador da Lei n.º 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7.º e parágrafos. É, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto de explicitar o VTN a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

"a)

b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

.....".

(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5.^a edição - São Paulo; Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, se rebela com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.



Processo n° 10530.001713/92-57
Acórdão n°: 203-01.914

Mais uma vez, reportando-se ao Decreto n.º 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 7.º, parágrafo 4.º que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vê-se, pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argüi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, a Portaria Interministerial n.º 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante à atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração, o já citado Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

"....."

I- Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3.º do art. 7.º do citado Decreto;

"....."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10530.001713/92-57

Acórdão nº: 203-01.914

Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do "Valor da Terra Nua", o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar, conheço do Recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, não vendo, portanto, como reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Osvaldo José de Souza', written over a horizontal line.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA